



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 195

07 de Dezembro de 2012

Sumário:

- ❖ COMUNICADO
- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO

JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:

- ❖ Julgados Indicados

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Revista Interação nº 45 Nova](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

COMUNICADO

A DGCON e a DGTEC informam que a página de [jurisprudência](#) apresenta um novo *layout*, onde será possível a consulta por acórdãos e/ou decisões monocráticas, havendo ainda a possibilidade de consultar, também, somente os ementários publicados que contenham a palavra e/ou expressão pesquisados.

Quando selecionado o acórdão ou decisão monocrática, aparecerá como primeira opção o julgado mais recente e em seguida os outros julgados relacionados ao processo encontrado.

Na pesquisa haverá uma indicação, representada com o símbolo “asterisco” indicando que a palavra ou expressão foi encontrada na ementa.

Esta nova funcionalidade permitirá uma pesquisa mais precisa.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, em Prazos Processuais, os temas “**Suspensão dos Prazos Processuais - Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância - 2012**”.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0225705-28.2011.8.19.0001 – ApelaçãoRel. Des. **Antônio Saldanha Palheiro** – j. 04/12/2012 – p. 04/12/2012 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direitos autorais. Associação de homens de negócio do evangelho pleno. ECAD. Sentença de improcedência. Principal tese da recorrente é que seria instituição religiosa, sem fins lucrativos, além de a entrada nos eventos serem gratuitas. Alegações não condizentes com a realidade. Malgrado os eventos tenham traços religiosos, o objetivo de maior engajamento repousa na reunião de homens de negócios, tal como se fosse um clã de empresários bem sucedidos. Constatação da cobrança de anuidade aos sócios da ADHONEP, além das distintas categorias possíveis de filiação societária. Possibilidade de filiação que em nada conflita, desvirtua ou a afasta do conceito de associação, como qualquer outra de mesma natureza. No entanto, não há como defini-la ou equipará-la como entidade exclusivamente religiosa, característica esta que se reflete em seus eventos. Agenda de eventos da associação, se verifica que, em sua grande maioria, seus eventos são cobrados. Ademais, com o advento da Lei nº 9.610/98, tornou-se incabível a discussão acerca da existência ou não de lucro direto ou indireto na realização do evento. Precedentes da corte superior. Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, sendo o grande Tratado em matéria de proteção internacional de direitos autorais, traz a chamada “regra dos três passos” (three step test), impondo limitações decorrentes do direito de autor, desembocando na famigerada frase “the three-step test sets limits to limitations on author’s rights” (o teste dos três passos dá limites às limitações aos direitos do autor). Sob essa perspectiva, é de grande valia a citação dos três passos limitativos ao direito de autor, quais são: (A) em certos casos especiais; (B) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; (C) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor. A associação apelante não ultrapassa a regra do three step test, nem tampouco se enquadra numa das hipóteses previstas nos artigos 46, 47 e 48 da lei 9.610/98, sendo, portanto, legítima a cobrança como contraprestação da utilização dos direitos autorais. Negado provimento ao recurso.

0004577-67.2010.8.19.0001 - ApelaçãoRel. Des. **Cristina Tereza Gaulia** – j. 04/12/2012 – p. 07/12/2012 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Agravo retido. Embargos de terceiro. Administradora de Consórcios, cessionária legítima de numerosos grupos de consórcio de empresas em liquidação extrajudicial, que tem recursos penhorados, estes que integram fundos de investimentos financeiros. Constrição imposta pelo juízo da execução movida pelo escritório de advocacia que fez a intermediação negocial da alienação dos grupos de consórcio à concessionária embargante terceira. Embargos de terceiro que são ação de conhecimento de rito sumário e que servem estritamente para pretensões lastreadas nas hipóteses, *numerus clausus*, dos arts 1046 e 1047 CPC. Provas inúteis e protelatórias que, na forma do art. 130 CPC devem ser afastadas. Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia não requerida na forma do art. 276 CPC. Prova documental apta, na hipótese, para aferir-se o mérito da pretensão. Embargos de terceiro tempestivos. Inteligência do art. 1048 CPC. Recurso de apelação que devolve o conhecimento de toda a matéria ao tribunal, forte na 1ª parte do art. 520 CPC. Discussão plena de toda a matéria pelo 2º grau que inclui a apreciação dos fundamentos da sentença de improcedência. Interesse e direito subjetivo do terceiro embargante que se evidencia na forma da farta prova documental trazida aos autos. Transferência, por meio de cessão ratificada pelo BACEN, de 421 grupos de consórcio ao embargante apelante que inclui os ativos desses grupos investidos em fundos de investimento. Interpretação do contrato de cessão que se faz na forma do art. 112 CC/02. Boa-fé objetiva que traduz norteador para hermenêutica dos contratos, à inteligência dos arts. 113 e 422 CC/02. *Venire contra factum proprium*. Intermediário da cessão que não pode ignorar, e executar, por dívida dos cedentes valores pertencentes, em face da cessão, ao cessionário. Valores a serem restituídos ao embargante a serem calculados em liquidação de sentença. Excesso de execução que sendo matéria de interesse das partes do processo de execução, não pode ser objeto dos embargos de terceiro. Nulidade da execução por falta de nomeação de curador especial aos réus-executados citados por edital. matéria de ordem pública, aferível de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Provimento parcial do apelo. Desprovimento do retido. Sucumbência recíproca.

Fonte: Gab. Quinta Câmara Cível

0003655-02.2005.8.19.0001 – ApelaçãoRel. Des. **Carlos José Martins Gomes** – j. 03/07/2012 – p. 13/07/2012

Ação indenizatória por alegados danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Autor que alega ter registrado obra intelectual junto a Biblioteca Nacional em data anterior à promoção veiculada pelo réu, a quem acusa de plágio. Inexistência de registro. O projeto do autor não se caracteriza como obra intelectual passível de proteção de direitos autorais, nos termos do artigo 8º, incisos I e II, da Lei 9610/98. Existência de registro da marca, pelo autor, em momento anterior à promoção da ré. Similaridades apontadas pelo perito que não são suficientes a caracterizar imitação, não levando à confusão entre a marca do autor e a marca da ré. Recurso provido, para reformar a sentença apelada.

0003655-02.2005.8.19.0001 – Embargos de Declaração

Rel. Des. **Carlos José Martins Gomes** – j. 27/11/2012 – p. 07/12/2012

Embargos de Declaração. Rediscussão da matéria. Inobservância dos requisitos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Rejeição dos embargos declaratórios.

0008347-20.2005.8.19.0203 – Apelação

Rel. Des. **Carlos José Martins Gomes** – j. 22/05/2012 – p. 01/06/2012

Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base em acordo homologado por sentença nos autos de ação de rescisão c/c reintegração de posse, envolvendo os mesmos litigantes. Causas de pedir e pedidos distintos. Sentença anulada. Aplicabilidade do disposto no artigo 515, § 3º, do C.P.Civil, com a análise do mérito da causa. Elementos dos autos que conduzem à parcial procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos, deduzidas as parcelas da responsabilidade do promitente comprador.

0008347-20.2005.8.19.0203 – Embargos de Declaração

Rel. Des. **Carlos José Martins Gomes** – j. 27/11/2012 – p. 07/12/2012

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Inobservância dos requisitos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Rejeição dos embargos declaratórios.

Fonte: Gab. Des. Carlos José Martins Gomes

0125198-64.2008.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 27/11/2012 – p. 30/11/2012

Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de responsabilidade civil (dano moral). Aluno e professor que trocam agressões em sala de aula de instituição de ensino. Sentença de improcedência. Irresignação. Preliminar de nulidade do julgado. Rejeição. Ato de preposto. Responsabilidade objetiva da instituição (art. 14, caput, da Lei n.º 8.078/90). Dever de segurança. Falha na prestação do serviço. Precedentes desta Corte de Justiça. Dano, conduta e nexo de causalidade comprovados. Alegação de culpa exclusiva da vítima não provada. Dano moral configurado, que ocorre *in re ipsa*. Agressões recíprocas. Concorrência de causas. Aplicação de método bifásico. Peculiaridades do caso concreto que impõem a fixação do quantum compensatório em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), aquém da média aritmética extraída dos precedentes deste tribunal, em casos assemelhados. Concorrência de causas. Redução para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Apelante que, à época do evento, era adolescente (16 anos). Recorrida que é responsável pela formação intelectual do corpo discente. Prevalência dos aspectos punitivo e pedagógico do instituto do dano extrapatrimonial. Aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária. Súmula n.º 362-STJ. Juros de mora a contar do evento danoso (art. 398 do Código Civil). Superior Tribunal de Justiça. Adesão a voto vencido no REsp n.º 903.258/RS e a recentíssimo precedente (REsp. n.º 886.619/SP), publicado aos 18/9/2012. Recurso a que se dá parcial provimento. Condenação da apelada a compor os consectários da sucumbência.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF

Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR

Departamento de Gestão e Disseminação do

Conhecimento - DECCO

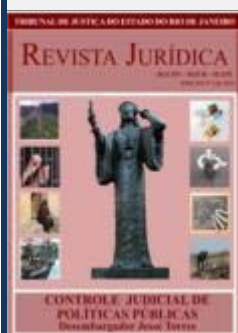
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-

DGCON

Rua Dom Manuel, 29, 2ª andar, sala 208

Telefone: (21) 3133-2742

Leia
também
a Revista
Jurídica,
← Nº 3



Leia
também
a revista
Interação,
Edição
45 →



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente